



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290174

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005414-11.2018.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados THIEFERSON CLEITON TORQUATO, DEICI TEODORO FANTINELLI e CIA DE DESENVOLVIMENTO DE SAO VICENTE CODESAVI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 26 de março de 2025.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 35.977

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1005414-11.2018.8.26.0000

COMARCA DE SÃO VICENTE

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADOS: THIEFERSON CLEITON TORQUATO E OUTRA

Juiz de 1ª Instância: Leonardo de Mello Gonçalves

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – ENRIQUECIMENTO ILÍCITO – FUNCIONÁRIO FANTASMA – INFRAÇÃO CARACTERIZADA – DOSIMETRIA DAS PENAS – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. Agente público que auferira dolosamente vantagem patrimonial em razão de nomeação para o exercício de cargo comissionado sem a efetiva prestação de serviços. Transferência dos valores percebidos a mãe que prestava trabalho voluntário no Cerimonial da Prefeitura e no Hospital Municipal. Fato que configura improbidade administrativa do artigo 9º, IX, da Lei nº 8.429/1992.

2. Condenação, dentre outras, à perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio do agente. Pretendida a condenação ao ressarcimento integral do dano. Prejuízo ao patrimônio público que corresponde ao proveito obtido pelos réus, justificando a manutenção da sentença. Demais penalidades aplicadas que atendem ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

3. O termo inicial da correção monetária e dos juros de mora nos casos de improbidade administrativa é o evento danoso (Súmulas 43 e 54 do STJ). Precedentes do Tribunal. Pedido procedente. Recurso provido, em parte.

A r. sentença de fls. 728/740, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido inicial reconhecendo a prática de improbidade administrativa do art. 9º, XI, da Lei nº 8.429/92. Em consequência, condenou o corréu Thieferson Cleiton Torquato nas seguintes penas: “a) perda da função pública que eventualmente esteja ocupando, estendido a todos os vínculos atuais mantidos por ele; b) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, incluindo, além

dos valores recebidos a título de salários, aqueles recebidos a título de benefícios, como cesta-básica, vale refeição/alimentação, vale transporte, entre outros, quantia esta corrigida monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde a data do recebimento por parte desta de cada pagamento indevido, acrescida de juros de mora da 1%, desde a data da propositura da presente ação; c) suspensão dos direitos políticos por 03 (três) anos e 6 (seis) meses (tempo aproximado que permaneceu no cargo); d) pagamento de multa civil em valor equivalente ao produto do ilícito; e, por fim, e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos e 06 (seis) meses, com relação a todos os entes da Federação" (fls. 737/738).

A r. sentença também condenou a **corrê Deice Teodoro Fantinelli nas seguintes penas:** "a) perda da função pública que eventualmente esteja ocupando, estendido a todos os vínculos atuais mantidos por ele; b) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, incluindo, além dos valores recebidos a título de salários, aqueles recebidos a título de benefícios, como cesta-básica, vale refeição/alimentação, vale transporte, entre outros, quantia esta corrigida monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde a data do recebimento por parte desta de cada pagamento indevido, acrescida de juros de mora da 1%, desde a data da propositura da presente ação; c) suspensão dos direitos políticos por 03 (três) anos e 06 (seis) meses (tempo aproximado em que o **corrêu Thieferson** permaneceu no cargo); d) pagamento de multa civil em valor equivalente ao produto do ilícito; e, por fim, e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos e 06 (seis) meses, com relação a todos os entes da Federação" (fls. 738).

Inconformado, em parte, com o decisório, apela o Ministério Público insistindo na condenação dos réus no ressarcimento do dano ao erário, na majoração dos prazos de suspensão dos direitos políticos e da proibição de contratação com o Poder Público e que os juros de mora incidam a partir do ato ilícito e não da citação.

Recurso processado, ausentes contrarrazões (fls. 758) e oposição ao julgamento virtual. A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso ministerial (fls. 792/798).

É o relatório.

Conformando-se os réus com a sentença apelada, o recurso devolve ao conhecimento do Tribunal apenas a questão da dosimetria das penas e o termo inicial dos juros de mora.

Sem razão o apelante quando insiste na condenação dos réus no ressarcimento do dano ao erário. Tratando-se de improbidade administrativa do art. 9º, a pena principal cominada para o ilícito é a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio do agente público ou do terceiro beneficiário, o que no caso *sub judice* corresponde, ou se confunde, com a própria remuneração indevidamente recebida pelos corréus dos cofres públicos.

Como ensina MARINO PAZZAGLINI FILHO, “o agente público condenado não sofre sanção patrimonial, mas apenas restitui (indeniza) o que auferiu indevidamente em razão do uso abusivo da função pública” (Lei de Improbidade Administrativa Comentada, Atlas, 7ª edição, 2018, pág. 174).

Não que não possa haver condenação na

pena de ressarcimento do dano. Mas para isso é indispensável que também ficasse demonstrada a existência de outro tipo de prejuízo material causado ao erário que não a incorporação pura e simples de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio do agente público como efeito do enriquecimento ilícito.

Note-se que, embora insista no ressarcimento, o apelante foi incapaz de apontar qualquer outro tipo de prejuízo material que não a incorporação dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio dos corréus. E como cediço, o dano ao erário deve ser certo, delimitado, não se repõe dano hipotético ou presumido, mas dano material efetivamente causado pelo agente público.

Também sem razão o apelante quando insiste no aumento dos prazos das penas aplicadas na sentença apelada. Ao contrário do alegado, o MM. Juízo *a quo* agiu com prudência e motivou a escolha dos prazos levando em consideração o tempo que os agentes se beneficiaram com o recebimento dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ao passo que o apelante pretende a majoração das penas com base em argumentos genéricos e de ordem puramente subjetiva.

Todavia, com razão o apelante na questão do termo inicial dos juros de mora. Deveras, como a improbidade administrativa é modalidade de ilícito civil extracontratual, a correção monetária e os juros de mora incidem a partir do evento danoso, nos termos do art. 398 do Código Civil e das Súmulas 43 e 54 do STJ. É como vem decidindo aquela Colenda Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. O Plenário do STJ decidiu que aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade

recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).

2. A jurisprudência do STJ entende que o termo a quo da correção monetária e dos juros moratórios da multa civil imposta em sede de ação de improbidade administrativa é a data do evento danoso, entendido este como a data da prática do ato ímprobo, eis que as sanções e o ressarcimento do dano, previstos na Lei de Improbidade Administrativa, inserem-se no contexto da responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito, autorizando a aplicação das Súmulas 43 e 54 do STJ.

3. Agravo interno desprovido" (AgInt nos EDcl no REsp nº 1.901.336/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 22/03/2021).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SANÇÃO. MULTA CIVIL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO PROVIDO, PARA, CONHECENDO DO AGRAVO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR, PEDINDO VÊNIA AO E. MIN. RELATOR NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO" (AgInt no AREsp nº 1.534.244/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 03/12/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVISÃO DA PENALIDADE. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA DA MULTA CIVIL APLICADA. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. DIES A QUO DA DATA DO EVENTO DANOSO. CÓDIGO CIVIL. ORIENTAÇÃO PACÍFICA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

3. Esta Corte possui orientação pacífica no sentido de que as sanções e o ressarcimento do dano, previstos na Lei de Improbidade Administrativa, inserem-se no contexto da responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito. Assim, o termo inicial da correção monetária incide sobre o evento danoso, de modo que aplicáveis as Súmulas 43 e 54 do STJ.

4. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp nº 1.819.090/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/11/2019).

No mesmo sentido os precedentes deste Tribunal e da E. Câmara, conforme se infere da ementa dos seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença. Improbidade Administrativa. Execução de multa civil. Decisão que acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença para consolidar o

valor total da multa em R\$1.434.334,21 e reconhecer que cada requerido responda por 1/3 do montante indicado. 1. Alegação no sentido de que o cumprimento de sentença foi instaurado em autos físicos, sem que o Ministério Público tenha formulado requerimento. Inocorrência. Fase executiva iniciada pelo Ministério Público, não havendo instauração do cumprimento de sentença de ofício, pelo Juízo. Nulidade não configurada. 2. Alegação no sentido de que o cumprimento de sentença não iniciado no formato eletrônico. Acolhimento. Observância do Provimento CG nº 16/2016. Necessidade de que a execução da sentença tenha início por meio eletrônico com o respectivo cadastro de incidente processual em apartado, de acordo com o que preconizam os artigos 1.285 e 1.286, §§1º e 3º da subseção XXVI das Normas Gerais da Corregedoria-Geral. 3. Ilegitimidade do Ministério Público para promover o cumprimento da multa civil pertencente ao Município de Santo André. Afastamento. Ministério Público que possui a função institucional de proteção do patrimônio público, na forma do artigo 129, inciso III, da Constituição da República. Legítima a busca pela satisfação da condenação em favor do Município cujos cofres outrora foram lesados, não se confundindo com atividade de defesa do Município. 4. Cumulação indevida de execuções. Acolhimento. Cálculos apresentados pelo Ministério Público que deixou de individualizar as execuções, de forma a viabilizar a verificação no sentido de que a multa processual aplicada aos demais réus foi inserida no cálculo do montante devido pelo agravante. 5. Termo inicial dos juros e da correção monetária relativa à multa civil. Pretensa adoção do trânsito em julgado para incidência e observância do Tema n. 1.128 do STJ. Descabimento. Impossibilidade de adoção do Tema n. 1.128 do STJ, eis que ausente decisão definitiva a respeito da matéria. Abrangência da suspensão limitada apenas aos recursos especiais e agravos em recursos especiais. Multa civil que está inserida no contexto da responsabilidade extracontratual por ato ilícito. Juros moratórios e correção monetária. Termo inicial que se dá a partir do evento

danoso. Súmulas 54 e 43 do STJ. 6. Recurso parcialmente provido. Decisão reformada em parte" (Agravado de Instrumento nº 2299214-77.2022.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Oswaldo Luiz Palu, j. 18/05/2023).

"Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Improbidade administrativa. Consectários legais incidentes sobre a multa civil. Termo inicial. Evento danoso. Inteligência da jurisprudência do STJ e deste E. Tribunal. Recurso improvido" (Agravado de Instrumento nº 2036653-64.2023.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Fernão Borba Franco, j. 26/04/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ação civil pública de improbidade administrativa. Condenação do agravante ao pagamento de multa civil no valor de 10 vezes da remuneração mensal percebida. Adoção da remuneração líquida na base de cálculo da multa civil. Impossibilidade. Termos iniciais da correção monetária e juros de mora. Entendimento do STJ de incidência a partir do ato ímprobo. Impugnação ao cumprimento de sentença rejeitada. Manutenção. Recurso não provido" (Agravado de Instrumento nº 2234244-68.2022.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Jose Eduardo Marcondes Machado, j. 17/04/2023).

"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Improbidade administrativa – Discussão sobre a incidência de juros moratórios sobre a multa civil – Admissibilidade – As sanções e o ressarcimento do dano previstos na Lei de Improbidade Administrativa estão inseridos no contexto da responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito, a autorizar a incidência das Súmulas nºs 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça – Precedente do Superior Tribunal de Justiça – Correção do cálculo realizado pelo Parquet – Agravado de instrumento não provido" (Agravado de Instrumento nº 2251206-69.2022.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Fermino Magnani Filho, j. 03/04/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação civil pública por ato de improbidade administrativa Condenação ao pagamento de multa civil – Fixação do termo inicial da correção monetária e dos juros de mora na fase de execução – Possibilidade - Consectários legais e matérias de ordem pública - Multa civil de natureza sancionatória - Responsabilidade civil extracontratual – Incidência de juros de mora e correção monetária do evento danoso - Art. 398 do CC e Súmula nº 54 do STJ, segundo os quais, em caso de responsabilidade extracontratual, a correção monetária e os juros moratórios fluem a contar do evento danoso - Precedentes deste Tribunal de Justiça e do STJ - Recurso não provido" (Agravado de Instrumento nº 2215661-35.2022.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Magalhães Coelho, j. 24/01/2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por essas razões, dá-se provimento, em parte, ao recurso para que a correção monetária e os juros de mora incidam a partir do evento danoso, ou seja, do recebimento de cada uma das prestações integrantes da remuneração ilicitamente percebida pelos apelados, nos termos acima especificados, mantida, no mais, a r. sentença apelada.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator